



**PARECER JURÍDICO PRODABEL AJU-PB 367/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 04.001.255/22-66

**INEXIGIBILIDADE:** 013/2022

**1. RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de parecer jurídico destinado a verificar a possibilidade e legalidade de contratação do Plano Corp, oferecido pela empresa ALURA, especializada em fornecer pacote de cursos na modalidade EAD, para capacitação dos empregados lotados na Diretoria de Sistemas - DSI, disponibilizando 14 (quatorze) assinaturas, pelo período de 12 (doze) meses, através de inexigibilidade de licitação com base no inciso II, alínea F do Artigo 30, da Lei 13.303/2016.
- 1.2. O processo tem como interessada a **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A, PRODABEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.239.038/0001-87, com endereço na Av. Presidente Carlos Luz, nº 1275, Caiçara, CEP 31.230-000 e **Aovs Sistemas de Informática S/A**, nome fantasia Alura, CNPJ/MF nº 05.555.382/0001-33 estabelecida na Rua Vergueiro, nº 3.195, conjunto 133, Vila Mariana/SP, CEP 04101-300.
- 1.3. Os autos, contendo 01 volume e 89 folhas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:
  - 1.3.1. Solicitação de Compras, fl. 03;
  - 1.3.2. Termo de Referência e anexos, fls. 04/10;
  - 1.3.3. Minuta de contrato, fls. 12/18;
  - 1.3.4. Proposta Comercial, fls. 22//31;
  - 1.3.5. Comprovação de Preço, fls. 32/44;
  - 1.3.6. Aceite técnico, fl. 46;
  - 1.3.7. Planilha de comprovação dos preços de mercado, fl. 47;
  - 1.3.8. Ofício GESDE Nº 019/2022, informando aprovação da CCG por meio da demanda nº 0644/2022, fl. 48;
  - 1.3.9. Mapa de coleta de preços, fl. 49;
  - 1.3.10. Documentação da empresa, fls. 50/74;
  - 1.3.11. Solicitação da dispensa do SUCAF, fl. 75;
  - 1.3.12. Autorização para dispensa do SUCAF, fl. 76;





- 1.3.13. Certidões, fls. 77/84;
  - 1.3.14. Ratificação Inexigibilidade, fl. 85;
  - 1.3.15. Portaria Prodabel nº 206/2021- Delegação de Competências, fl. 86;
  - 1.3.16. Portaria Prodabel nº 143/2022 - Designação de Assessoria Jurídica, fl. 87;
  - 1.3.17. Resumo da contratação, fl. 88.
- 1.4. É o relato do essencial.

## **2. DO OBJETO**

- 2.1. Contratação do Plano Corp, oferecido pela empresa ALURA, especializada em fornecer pacote de cursos na modalidade EAD, para capacitação dos empregados lotados na Diretoria de Sistemas - DSI, disponibilizando 14 (quatorze) assinaturas, pelo período de 12 (doze) meses, através de inexigibilidade de licitação com base no inciso II, alínea F do Artigo 30, da Lei 13.303/2016.

## **3. DA JUSTIFICATIVA**

- 3.1. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi delimitada nos seguintes termos (fl. 04):

*"Considerando a constante evolução que ocorre na área de TI, é fundamental qualificar os empregados lotados na Diretoria de Sistemas da Prodabel - DSI para mantê-los atualizados de forma a desenvolverem suas competências, melhorar os procedimentos e aumentar a produtividade.*

*O treinamento das equipes de TI visa também a melhoria e qualidade dos sistemas.*

*A Plataforma de Treinamentos ALURA possui uma completa gama de cursos que permitirá, de forma ágil e eficiente, qualificar nossas equipes, colocando-a apta a utilizar novas tecnologias de desenvolvimento de sistemas seja em relação aos processos de trabalho e metodologias, linguagens de programação, banco de dados, big Data ou teste e qualidade de software.*

*A não contratação do serviço impactará que não conseguiremos evoluir nossos sistemas ou mesmo comprometer o nosso acompanhamento e posterior repasse dos novos sistemas desenvolvidos por terceiros a partir da contratação por Ponto de Função, Credenciamentos ou Postos de Trabalho.*

*A inexigibilidade de licitação está fundamentada no inciso II, alínea F do Artigo 30, da Lei 13.303/2016."*

- 3.2. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada (fl. 09 verso), de modo que se pode considerar atendida a

exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

- 4.1. As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão arroladas na Lei n.º 13.303/2016, conforme o seu artigo primeiro, razão pela qual o presente processo deve ser pautado sob as determinações da referida lei, bem como no Regulamento de Licitações e Compras da PRODABEL.
- 4.2. A licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta aos cômodos da Administração, assegurando aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia.
- 4.3. A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública, como regra, o dever de licitar, para fins de contratação de serviços, compras e alienações. Vejamos:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

- 4.4. Nesses termos, a licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta para a Administração, assegurando aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Veja-se, neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.74):





*"A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira apenas os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele."*

- 4.5. Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Assim, em certos casos, a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando-se, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, em especial, com plena subsunção do objeto à norma, temos do art. 30, II, alínea "f" da Lei 13.303/16, *in verbis*:

*"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

*(...)*

*II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*(...)"*

- 4.6. A este respeito, imperioso se faz aqui consignar o previsto no Regulamento de Licitações e Compras da Prodabel:

**"CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO**

**SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Artigo 6º - Procedimento Geral**

**1) A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas nos artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016, que caracterizam contratação direta."**

- 4.7. Assim é que, conforme fundamentação supramencionada e de tudo mais o que está carreado nos autos, entendemos configurada a legalidade da hipótese de contratação, mediante inexigibilidade, do objeto, Treinamento em Liderança e Gestão de Equipes.
- 4.8. Sendo, portanto, o objeto próprio para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, justifica-se a contratação por meio de inexigibilidade, nos termos do art. 30, II, "f", da Lei 13.303/16.

## 5. DO PREÇO

- 5.1. Ficou comprovado nos autos que os valores contratados estão em pleno acordo com os praticados no mercado, com preços padronizados, conforme planilha juntada à fl. 47 dos autos.
- 5.2. Além da planilha, foram juntados contratos e notas fiscais às fls. 32/44 que comprovam o valor cobrado em outras contratações.
- 5.3. A proposta comercial (fls. 22/31), a saber, demonstrou ser exatamente o valor praticado no mercado, cujos preços são padronizados, e do valor aprovado em CCG conforme pode ser observado na fl. 48 dos autos.

## 6. DA REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA

- 6.1. Com relação à comprovação da regularidade fiscal e jurídica da contratada, foram acostadas às fls. 50/74 e 77/84 toda documentação da empresa de forma a comprovar sua regularidade e capacidade.
- 6.2. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como na Súmula CTGM nº 67/2013, o que foi devidamente cumprido.

## 7. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

- 7.1. A realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Importante ressaltar o Ofício GESDE nº 019/2022 que cita a deliberação da CCG por meio da demanda nº 0644/2022.
- 7.2. As despesas decorrentes da contratação estão programadas na dotação orçamentária de nº 0604.1100.19.122.085.2900.0001.339040.11.00.00.100, conforme especificado no MCP, à fl. 49.

## 8. DA GARANTIA CONTRATUAL

- 8.1. A CONTRATADA deverá apresentar garantia à CONTRATANTE, no valor de 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, conforme determina a Lei Federal 13.303/2016, podendo optar por:
  - 8.1.1. Caução em dinheiro;
  - 8.1.2. Seguro garantia;





8.1.3. Fiança bancária.

## 9. Da análise da minuta contratual

9.1. A minuta do Contrato de Prestação de Serviços a ser firmado entre as partes se encontra acostada aos autos, a qual não apresenta qualquer vício. Assim, superada a questão.

## 10. DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

10.1. Conforme previsão do item 5, do art. 6º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, necessário se faz a ratificação da inexigibilidade e o reconhecimento da dispensa, devidamente subscritas pelo ordenador de despesas, senão vejamos:

*"5) A ratificação da inexigibilidade e o reconhecimento da dispensa serão subscritas pelo ordenador de despesas da respectiva área demandante, conforme portaria interna, e encaminhadas para a publicação pela unidade de gestão de contratos."*

10.2. Considerando estar a obrigação acima devidamente satisfeita, julga-se regular o procedimento aqui adotado, apto a ser assinado.

## 11. CONCLUSÃO

11.1. Ante o exposto, uma vez adotadas as providências assinaladas na apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade esta assessoria se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2022.

  
**Rafaela Goulart**  
**Assessora Jurídica**  
*Rafaela Goulart Pereira*  
Mat. 12345-6  
OAB. 178942